

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.136 - MG
(2016/0076696-3)**

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE ESTABELECIMENTOS
ESCOLARES PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL - AMAS BRASIL
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
RAMON GONCALVES ROCHA - MG141215
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NR 74151020164010000 DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERES. : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS -
UNIMONTES
PROCURADOR : HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO - MG075741

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO SUSPENSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO QUE DEFERIU, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REJEITADA. DEVOUÇÃO DE EQUIPAMENTOS DOADOS PELA UNIÃO A HOSPITAL QUE ATENDE EXCLUSIVAMENTE AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RISCO À SAÚDE E À ORDEM PÚBLICAS EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Independentemente da interposição de agravo interno na origem, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar pedido de suspensão dos efeitos de decisão monocrática que dá provimento a agravo de instrumento, deferindo o pleito de antecipação de tutela formulado em primeiro grau de jurisdição.

2. O cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela acarretará risco de grave lesão à ordem e à saúde públicas, pois ensejaria a devolução de equipamentos já integrados ao Hospital da Universidade Estadual de Montes Claros/MG, que, por ser o único estabelecimento que atende exclusivamente ao Sistema Único de Saúde - SUS, presta relevantes serviços públicos à população de município e da região.

3. Agrava essa possibilidade a peculiaridade de que muitos dos bens recebidos em doação substituíram equipamentos do hospital universitário, que doou a outras instituições os equipamentos antigos, sendo fácil a percepção de que, retirados os novos bens objeto de doação pela União, o hospital não terá condições de prestar seus serviços de maneira eficiente à população por ele atendida.

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).



Ministro HUBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.136 - MG
(2016/0076696-3)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES, PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL – AMAS BRASIL contra decisão por mim proferida no exercício da Presidência desta Corte, em que suspendi os efeitos de ato em que a Juíza Relatora deu provimento a agravo de instrumento também interposto pela ora Recorrente contra a Fazenda Nacional (AI n.º 0007415-10.2016.4.01.0000, Tribunal Regional Federal da 1.ª Região).

Suscita, preliminarmente, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar o pedido suspensivo, sob a alegação de que tal pretensão só poderia ser formalizada perante esta Corte após o julgamento de agravo interno pelo TRF da 1.ª Região, uma vez que o provimento ao agravo de instrumento foi dado monocraticamente.

No mérito, sustenta que a conclusão de haver lesão à saúde pública não tem fundamento, pois os bens controvertidos – doados ao Hospital da Universidade Estadual de Montes Claros, prestadora de serviço para o Sistema Único de Saúde (SUS) –, não foram sequer instalados. Ainda, afirma que a avaliação sobre a regularidade do processo fiscal não pode ensejar a conclusão de que há ofensa à ordem pública, por ser matéria relativa ao mérito da causa.

Impugnação às fls. 340-343.

É o relatório.

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.136 - MG
(2016/0076696-3)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO SUSPENSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO QUE DEFERIU, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REJEITADA. DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS DOADOS PELA UNIÃO A HOSPITAL QUE ATENDE EXCLUSIVAMENTE AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RISCO À SAÚDE E À ORDEM PÚBLICAS EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Independentemente da interposição de agravo interno na origem, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar pedido de suspensão dos efeitos de decisão monocrática que dá provimento a agravo de instrumento, deferindo o pleito de antecipação de tutela formulado em primeiro grau de jurisdição.

2. O cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela acarretará risco de grave lesão à ordem e à saúde públicas, pois ensejaria a devolução de equipamentos já integrados ao Hospital da Universidade Estadual de Montes Claros/MG, que, por ser o único estabelecimento que atende exclusivamente ao Sistema Único de Saúde - SUS, presta relevantes serviços públicos à população de município e da região.

3. Agrava essa possibilidade a peculiaridade de que muitos dos bens recebidos em doação substituíram equipamentos do hospital universitário, que doou a outras instituições os equipamentos antigos, sendo fácil a percepção de que, retirados os novos bens objeto de doação pela União, o hospital não terá condições de prestar seus serviços de maneira eficiente à população por ele atendida.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal não pode ser acolhida, diante da ausência de argumento apto a afastar as razões de decidir anteriormente consignadas.

Conforme registrei da decisão ora impugnada, na origem, a ora Agravante, Associação Mantenedora de Estabelecimentos Escolares, Promoção e Ação Social – AMAS Brasil ajuizou ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos

Superior Tribunal de Justiça

da tutela, contra a União (fls. 28-67).

A decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proferida pelo Juiz Federal da 3.^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 68-71), foi reformada monocraticamente pela Relatora do agravo de instrumento n.º 0007415-10.2016.4.01.0000/MG – a qual deu provimento ao recurso, "*nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão das consequências da decisão que decretou a pena de perdimento dos bens relativos ao Processo Administrativo Fiscal nº 10670.720637/2015-71*" (fl. 93) e deferiu o pedido de devolução, mediante caução, dos bens declarados perdidos (fl. 94).

A União, então, requereu a suspensão dos efeitos do provimento do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, sob o fundamento de que causa grave lesão à ordem e à saúde públicas. No que tange à aludida lesão à saúde pública, destacam-se, na petição inicial, os seguintes trechos, que também reproduzi na decisão ora agravada (fls. 10-12):

"A Receita Federal, por sua vez, declarou a pena de perdimento dos equipamentos médicos, conforme recomendação do auditor daquele Órgão.

Uma das formas de destinação de bens declarados perdidos é a doação. Esta somente pode ser realizada a outras esferas do Poder Público (estadual ou municipal) ou a associações sem fins lucrativos, após análise de critérios técnicos e da real capacidade do donatário.

1. A Universidade Estadual de Montes Claros/MG – UNIMONTES atendeu a todas as exigências para receber o material, dentre elas ser uma instituição genuinamente pública, ser um hospital-escola, possuir espaço e capacidade técnica e operacional para fazer uso pleno dos equipamentos.

Seguindo recomendação do Ministério Público Federal, portanto, a Receita Federal realizou a doação ao Hospital Universitário da UNIMONTES, que foi oficializada no dia 28 de dezembro de 2015, por meio de ato administrativo de transferência da propriedade dos bens.

Não custa lembrar que esta doação ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da ação anulatória que deu ensejo a este pedido de suspensão de tutela antecipada.

Observa-se, assim, que o Hospital Universitário UNIMONTES é o único da região que disponibiliza 100% do atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS. A integralidade de seus profissionais se dedica ao atendimento da população que depende da saúde pública, que não tem condições de pagar um plano de saúde (documento em anexo).

Os equipamentos, na ordem de R\$ 9 milhões, permitem a aplicação clínica em várias áreas. São mais de 2100 unidades de equipamentos e acessórios com tecnologia de ponta para utilização no suporte à vida, nas áreas de assistência, ensino e de pesquisa.

A partir desta doação, o Hospital Universitário Clemente de Faria

Superior Tribunal de Justiça

passa a ser o único no país a oferecer esse conjunto de equipamentos de alta tecnologia no mesmo ambiente hospitalar, ampliando o processo de cuidado, a agilidade, a garantia da segurança e, acima de tudo, a qualidade na assistência ao paciente que depende da Saúde Pública.

A importância deste Hospital pode ser atestada pelo PANORAMA DA REDE HOSPITALAR DA REGIÃO AMPLIADA NORTE E O DESEMPENHO ASSISTENCIAL DOS HOSPITAIS (documento em anexo).

Das 18 UTIs neonatais existentes na região, por exemplo, 10 se concentram no UNIMONTES (quadro 6); 55%, todas disponíveis exclusivamente para o atendimento pelo SUS.

2. Além da utilização em serviços essenciais de saúde, os equipamentos são projetados para atender hospitais de ensino. Muitos deles são dotados de câmeras que permitem a criação de mídias de treinamento, apresentação de operações ao vivo ou para documentação precisa de procedimentos complicados, com qualidade realista de imagem.

Cerca de 500 acadêmicos da área da saúde da UNIMONTE, dos cursos de Medicina, Enfermagem, Odontologia são residentes no HUCF e se beneficiarão com este aporte de máquinas. É um incremento na facilitação dos estudos e na formação de recursos humanos.

3. Em razão disso, os equipamentos substituídos do Hospital Universitário UNIMONTES já foram destinados a outros hospitais públicos da região.

4. Ademais, é fato incontroverso que a requerida, com os equipamentos médico-hospitalares em discussão, sempre pretendeu o aparelhamento do Hospital PARTICULAR Mário Ribeiro (AMBAR SAÚDE).

Curiosamente, este hospital pertence ao Prefeito de Montes Claros, Ruy Muniz, que também é o administrador de fato da requerida (AMAS BRASIL) e do grupo SOEBRAS, ao lado de sua Esposa, a deputada federal Raquel Muniz, como consignou a Receita Federal em sua decisão administrativa e o magistrado de 1º grau no MS 5758-92.2015.4.01.3807 (documentos em anexo).

O Hospital PARTICULAR Mário Ribeiro (AMBAR SAÚDE), no entanto, não presta serviço na rede hospitalar do Sistema Único de Saúde – SUS (documento em anexo).

5. É fácil observar, assim, o EFEITO CATASTRÓFICO da decisão da Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, que determina a devolução dos equipamentos médico-hospitalares ao sujeito passivo, objeto do presente pedido de suspensão:

a) a população perde o único hospital da cidade que disponibiliza atendimento 100% pelos Sistema Único de Saúde – SUS;

b) o Hospital Universitário UNIMONTES não poderá realizar atendimentos, visto que os equipamentos substituídos já foram destinados outros hospitais públicos da região;

c) a população não poderá recorrer ao Hospital Mário PARTICULAR Ribeiro (AMBAR SAÚDE), pertencente ao Prefeito de Montes Claros, uma vez que não presta serviço na rede hospitalar do Sistema Único de Saúde – SUS;

d) centenas de acadêmicos da UNIMONTES serão prejudicados em sua formação.

Superior Tribunal de Justiça

Verifica-se, dessa forma, a grave lesão à saúde pública, razão pela qual merece ser deferido o pedido de suspensão da tutela antecipada".

No que diz respeito à ofensa à ordem pública, o pedido de suspensão foi assim fundamentado (fls. 13-19):

"[...] podemos afirmar que há grave lesão à ordem pública quando a decisão impugnada na suspensão:

a) for proferida contra disposição expressa do ordenamento jurídico, inclusive norma de direito processual civil, coarctando, dessa forma, a ação da Administração Pública; OU b) impossibilita o devido exercício das funções da Administração (pelas autoridades constituídas) estabelecidas por força de lei.

Importante lembrar que a Desembargadora ÂNGELA CATÃO, em decisão monocrática (art. 557, CPC):

a) suspendeu as consequências da decisão administrativa de perdimento, sob o único fundamento de que, Em que pese a aplicação da penalidade de perdimento ter decorrido de regular procedimento administrativo e a presunção de legitimidade dos atos administrativos, é razoável que sejam suspensos os efeitos da penalidade aplicada com vistas a assegurar a efetividade e a utilidade do processo judicial em que se busca a declaração de insubsistência do auto de infração e de nulidade da pena de perdimento (documento em anexo);

b) em seguida, sem nenhuma fundamentação, determinou a liberação dos equipamentos médicos objeto de declaração de perdimento (documento em anexo).

Estas decisões monocráticas, a um só tempo, se enquadram nas 2 hipóteses de grave lesão à ORDEM PÚBLICA.

1. Em primeiro lugar, a decisão monocrática, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, foi proferida contra disposição expressa do ordenamento jurídico, especificamente os arts. 30 do Decreto-Lei 1.455/1976 e 803-A do Decreto 6.759/2009.

Não há como se imaginar a devolução dos bens declarados perdidos, pelo simples fato de que este negócio jurídico (a doação) já foi finalizado antes mesmo da propositura da ação de origem. Ou seja, a destinação dos bens hospitalares foi consumada antes mesmo do questionamento judicial acerca do auto de infração.

Os dispositivos (arts. 30 do Decreto-Lei 1.455/1976 e 803-A do Decreto 6.759/2009) é claro ao dispor que, havendo decisão administrativa ou judicial, que reverta o perdimento após a concretização da destinação dos bens, a questão será resolvida em

2. Em segundo lugar, a mesma decisão monocrática foi proferida contra outra disposição expressa do ordenamento jurídico, o art. 557, § 1º-A, do CPC, já que não se baseia em jurisprudência pacífica.

A Desembargadora não aponta nenhum precedente que fundamente a decisão, anexada aos autos.

Superior Tribunal de Justiça

Diversamente, a decisão contraria precedentes de Tribunais Regionais Federais brasileiros, inclusive da Corte da qual ela é membro.

(...)

3. Em terceiro lugar, a decisão monocrática impossibilita o devido exercício das funções administrativas pela Receita Federal, autoridade constituída e estabelecida por força de lei.

Isso porque a validade deste Processo Administrativo Fiscal já foi analisada por 3 órgãos distintos do Poder Judiciário.

No MS 5758-92.2015.4.01.3807, que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos (sentença em anexo), o magistrado de 1º grau, além de consignar a ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros no procedimento de importação, afastou a ocorrência de vício formal no Processo Administrativo Fiscal.

(...)

No processo que deu ensejo a este pedido de suspensão, a Ação Anulatória 53- 79.2016.4.01.3807, o magistrado de 1º grau indeferiu os pedidos de antecipação de tutela, pois não verificou a verossimilhança da alegação (documento em anexo). Entendeu que a despeito das razões aventadas na exordial, a cópia do processo administrativo indica que houve garantia da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, com apreciação das teses levantadas, e julgamento pela autoridade administrativa competente.

(...)

A própria Desembargadora ÂNGELA CATÃO, em sua decisão, que a Fazenda Nacional pretende ver suspensa, suspendeu o processo administrativo, afirmando que a aplicação da penalidade de perdimento decorreu de REGULAR processo administrativo.

(...)

Observa-se que uma decisão de natureza acautelatória pobremente fundamentada se transformou em uma decisão de natureza satisfativa SEM FUNDAMENTAÇÃO.

Fica clara, dessa forma, a impossibilidade do exercício de suas funções pela Receita Federal, em razão da indevida, injustificada e não fundamentada intervenção do Poder Judiciário na função administrativa.

Mais uma vez demonstrada a grave lesão à ordem pública, o presente pedido de suspensão da tutela antecipada deve ser deferido".

A União sustentou, por fim, a ocorrência de ofensa à ordem jurídica em razão da falta de fundamentação e a existência de contradição no *decisum* impugnado (fls. 19-21), bem como apontou a ausência dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação de tutela na origem.

Rememorados os fatos, passo a apreciar as razões do agravo regimental.

Preliminarmente, a alegação de incompetência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça deve ser rejeitada, por tratar-se a hipótese de decisão monocrática

Superior Tribunal de Justiça

proferida em agravo de instrumento que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado originariamente em primeiro grau de jurisdição.

Vale acrescentar que a competência da Presidência inaugura-se independentemente da interposição de agravo interno na origem.

Com igual conclusão, veja-se o seguinte julgado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DECORRENTE DE POSSÍVEIS FRAUDES.

– A Presidência do Superior Tribunal de Justiça tem competência para apreciar o pedido de suspensão de decisão do relator na Corte de origem que aprecia os efeitos a serem conferidos ao agravo de instrumento, dispensando-se o esgotamento de instância.

– Presentes os pressupostos autorizadores, como no caso dos autos, é de ser deferida a excepcional medida de suspensão de liminar, para evitar que sejam postas em risco a ordem e a economia públicas.

– O corte do fornecimento de energia elétrica quando não efetuado o pagamento dos valores exigidos para reposição das perdas decorrentes de fraude apuradas conforme as normas editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEE é suficiente para evitar grave e iminente lesão à ordem e à economia públicas, sendo certo que as questões dos débitos eventualmente existentes em desfavor dos consumidores e da eficácia das confissões de dívidas assinadas devem ser objeto de debate nos autos principais e não em suspensão de liminar e de sentença.

Agravos regimentais improvidos." (AgRg nos EDcl na SLS 1.136/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 02/09/2010 – grifei)

Quanto ao mérito, também não prosperam as alegações da Agravante, pois a execução imediata da decisão de segundo grau pode causar, a um só tempo, grave lesão à ordem e à saúde públicas.

A ofensa à ordem pública está evidenciada na circunstância de o Poder Judiciário, ao mesmo tempo que reconheceu **a regularidade do Processo Administrativo Fiscal, determinou a suspensão dos efeitos do ato administrativo dele resultante** e, por conseguinte, a devolução dos bens objeto da pena de perdimento ao administrado que se defendeu, sem sucesso, na seara administrativa. Cabe ressaltar, ainda, que, tal como está comprovado nos autos, após a aplicação da pena no processo administrativo, os aludidos bens foram regularmente doados a instituição pública, ainda no ano de 2015, parecendo, portanto, inviável a sua devolução, nesse momento processual, ao autor da ação originária – circunstância que demonstra a possibilidade de lesão ao interesse público aqui protegido.

Superior Tribunal de Justiça

De outro lado, o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela tem evidente potencial de causar grave lesão à saúde pública, por ensejar a devolução de bens já integrados ao Hospital da Universidade Estadual de Montes Claros, que, conforme comprovam os documentos juntados pela União (fls. 143-149, 167-172 e 173), presta relevantes serviços públicos à população do município e da região, sendo o único nosocômio "*que destina 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares exclusivamente ao Sistema Único de Saúde - SUS*" (fl. 173).

Agrava, ainda, essa possibilidade a peculiaridade de que muitos dos bens recebidos em doação substituíram equipamentos do hospital universitário, que doou a outras instituições os equipamentos antigos, sendo fácil a percepção de que, retirados os novos bens objeto de doação pela União, o estabelecimento não terá condições de prestar seus serviços de maneira eficiente à população por ele atendida.

Dessa forma, ao contrário do que alega a ora Agravante, o risco de ofensa à ordem e à saúde públicas está concretamente demonstrado, cabendo ainda ressaltar que a Fazenda Nacional, na resposta ao regimental, esclareceu o que se segue:

"[...] a realidade atual é que muitos dos bens doados já foram instalados, conforme notícia a Universidade Estadual na petição de fls. 283/291 (e-STJ), sendo que em breve "a totalidade deles estará devidamente à disposição para ser 100% utilizada pelo Sistema Único de Saúde – SUS" (fl. 288-e). Vê-se que as imagens carreadas no agravo interno ora impugnado retratam situação bastante pretérita, de quando os bens chegaram à Universidade pública donatária, assim como que os atrasos na instalação se deram por indução a erro praticada por representante não autorizada pelo fabricante. Ademais, a Universidade Estadual de Montes Claros confirma que seus antigos equipamentos, substituídos pelos bens em discussão, já foram transferidos para outros hospitais públicos da região." (fl. 342)

Assim, deve ser mantido o ato em que suspendi os efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007415-10.2016.4.01.0000/MG (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) e determinei que seu vigor se estenderá até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, por força do disposto no art. 4.º, § 9.º, da Lei n.º 8.437/92 e no art. 271 do RISTJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0076696-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
SLS 2.136 / MG

Números Origem: 00000537920164013807 00074151020164010000 537920164013807
74151020164010000

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 74151020164010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL - AMAS BRASIL
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
RAMON GONCALVES ROCHA - MG141215
INTERES. : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL - AMAS BRASIL
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
RAMON GONCALVES ROCHA - MG141215
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 74151020164010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERES. : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES

Superior Tribunal de Justiça

PROCURADOR : HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO - MG075741

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

